SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº ${f I30}$ - RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA - Ação rescisória de sentença de partilha, na parte relativa a certa adjudicação. - Improcedência - Sendo embargevel a decisão do Tribunal local não se tomou conhecimento do recurso extraor dinario de que se havia ordenado a subida - Rescisória do aresto do Supremo Tribunal - Res "judi cata - Improcedência da ação.

A C ô R D. X O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória nº 130, do Rio Grande do Norte, em que são autores Francisco Varela da Silva e sua mulher, sendo reus Jerónimo Dix-Sept Rosado Maia e sua mulher.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar improcedente a ação, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de deci dir constam das notas datilográficas que precedem.

> Custas na forma da lei. Rio, abril 10 de 19⁶. (a) José Linhares - presidente

- (a) Barros Barreto relator.

AGKO RESCISÓRIA Nº 150 ~ RIO GRAKDK DO SORTS

RELATOR s - O SR MI;.T.rUO BARROS BARRETO MJTORÍSS : - Francisco Várala d* Silva e s/ra. REUS t - Jerónimo Dix-Sspt Rosado Maia o a/m»

L A T O R I O

O SR MIWI-.Tno BÂHHOS BARRXCTO **j** - No inventário de Maria de Oliveira iiareaco^ processado no julso de Assú, -^studo do Rio Grande do Norte, Francisco Varela da Silva, herdeiro consorte **e** credor do espólio, obteve a adjudicação do sitio Logradouro, or.de existe uma jazida de gesso*

Os demais herdeiros, que entendiam ser nula a adjudicação, por Torça dos Decretos nºs 20 223, do *7 <*• Julho de I93I, e 20 799, de lé de Deaei bro do mesmo ;-no, fiserara cessão dos seus direitos a Jerónimo Diz Sept. Rosado Maia, tendo este promovido ação rescisória da sentença de partilha, na parta relativa ã dita adjudicação»

Vencidos, &xm la. e fa« instancias (25 v» e 30), interpuseram Francisco Varela da Silva e sua mulher recurso extraordinário, indeferi do pelo presidente do Tribunal de Apelação, raas que foi admitido, para sua apreciação afinal, por haver a Egrégia la. Turma deste Suprem» Corte provido o agravo, censo ae vê do acóodão certificado a fla. J4.8.

No julgamento do remédio extraordinário, peran-

A. Res. 150

- 2 -

te & Uo lenda 2a. Turma, dele nao a© tomou conhecimento, por acórdão de 7 de Janeiro de 19¿uV, do qual foi relator o *Exma*. ministro Waldemar í-lcão (Cia . ¿4.8 v. uaque 57 v.)«

Daí, a presente ação rescisória, afim da ser re-1 mando esse aresto, cora a restauração da sentença homologa tórla «Ja partilha e da adjudicação.

Contestado o pedido (f ls. 101), arrazoaram e con-tra-arraso'-raip os postulantes (fls. 125 e II4.3), subindo os autos ao Pretório Excelso, onde o ilustrado Dr. ^rocupadbr Oeral da República emitiu longo oareoer, a fia. 165;

"I) Prancisoo Vareis da Silva, credor de María de Oliverla varesco, obteve, no in-ter tário do espolio da devedora, que, em pagamento, lhe fosse adjudicado o sítio "Logradouro", no qual, onde ae denomina "Ks t r on da de i ra ", existe uma jazida de gesso»

Do acórdão que confirmou a sentença favorável ao autor do Juízo rescisório quai recorrer extraordinariamente o credor, e, não o conseguindo, interpôs o agravo contra o despacho denegatprio.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

39

Dado provimento ao agravo por acórdão da egregia Primeira Turma, de 23 de janeiro de I9I4JL, o rocmrso extraordinário, d@ n. 5 019, Toi riubwetido ao julgamento da colenda Segunda Turbia en* 7 da janeiro de 192+¿i.•

A*unr ou-se O recurso extraordinário no art. 101, III, a_,
da Constituição, porque a ação rescisória fora proposta por quem não
tinha legitimação ad causara» a, assim, a sentença ofendera, além
de outras disposições, o art» jé do Cod. Oi"?.; a ação rescisória
estava orescrita, pois que devia ter sido peoposta no prazo da um
ano do ato judicial da partilha, e, deste modo, foram violados os
arts. 900, § único, do Coi. Proc. Civ., 1POÇ e I7O, S 6°, V, do Cod.
iv.; a sentença rescisória Infringira, com a decretação da nulidade
da partilha e da adjudicação, o art. U.fe do antigo Cod» de Minas (dec.
n. 2J461^2, de 10 de julho de I93I4.}, combinado com o § 2º do art. .3° da
Introdução ao C@d. Civ»; o § I° do art. 5° e o art» 10 do citado dec. n»
2i+6i+2, os arta* I° e 2º dos decs. ri. 20 ¿¿¿3 e 20 799, e outros preceitos»

Acompanha¹ do o voto do Sr» vinis tro Waldemar Falcão, a Turma não conheceu **ido** recurso, que não havia aido Interposto contra decisão definitiva, mas contra decisão proferida em ação rescisória e, portanto, embargavel, de acordo com o art. col, *J+% combinado era o art. ^83 e seus parágrafos, todos do Cod» Proc» Civ.

II) Observando **o** disposto **no** art. **97** <*o Regimento Interno **do** Supremo Tribunal Federal, Varela propôs, em fevereiro do c **orrerftTe"** an **o**, no Juízo de Direito **de** Mos «oró, **no** Rio Grande **do "**Torte, ação rescisória do mencionado **cor**dão proferido em **7** de Janeiro **de 19¿U^» no** julgamento **do** re—

A. Res. **I50**

curso extraordinário n . $\mathbf{5019}$, com fundan en t;o nos arta* $\mathbf{798}$, I, b a $\mathbf{04}$ e $\mathbf{B33}$ do Cod. $^{\mathrm{p}}\mathrm{roc}$. Olv.

IIT5 Artes de se apreciar o mérito da ação rescisória, ó necessário o exame da preliminar suscitada pelo despacho de fls. 1112, contra o qual recorreram, pelo agravo no auto do processo , r *un (fls» 117) e autores (fls. 122)•

Alegaram os réus que não tinham interesse aro contestar a &ção, &, assim, não podiam estar em Juízo (Cod, Civ·, art. 76» Cod. Proc. Civ., nrt, 2°) $_t$ porque haviam transferido todos os seus direitos a oésso nacional Tapuio Limitado e Sociedade Anônima Mineração Jerônimo Rosada, por escritura publica lavrada em 3-ie janeiro deste Ar?o (fls. 101).

No despacho de fls. $\mathbf{Hi4.}$, o ¥ ¿ta. Juiz perante o qual se processou a ação rewcisórla se considerou competente para conhecer da alegada fslta interesso dos réus e negou a procedência da preliminar,

A exceção arguida é substancial, e não apenas processual.

Os léus, não apontaram defeito na forrea pela qual foi proposta a ação, mas afirmaram a inexiste cia de ume das condições da contestação, o interesse es se oporem á ação* Toda a matéria con cemente ais condições da ação pertence ao mérito da causa, e, portar to, é alheia à competência do Juis somente incumbido de processar o feito* Essa competência hade se conter, aliás, nos mesmos limites fixados para o Juis da Camara Civil, nos termos do Cod, ¿Voc. Civ*, art. 801 e parágrafos.

Julgando que lhe competia proferir despaoho saneador e aprecian lo questão de mérito, o M*M* Juiz deu causa ao agravo, de acordo oora o art. 85I, IV, do Cod. Proc. Cftv*

Tomando conhecimento do agravo o reexaminando a preliminar, deve o egrégio Supremo Tribunal Federal reconhe—

cer que os reus Jerónimo Dix- Sept e sua mulher tom qualidade para contestar a ação, tem legitimação passiva, pois qué os autores pretendem a anulação lo a cor5ao proferido no julgamento do recurso ext aordinari o »» S 019, interposto contra decisão favorável mos réus. Atranaraissão dos direitos a outrem, alegada por Jerónimo Dix-Sept, não privou os réus da legitimação para a causa em que se pede a rescisão do acórdão citado^ afim da se tomar conhecimento do recurso extraordinário Interposto contra decisão que julgou procedente a ação rescisória proposta pelo agora réu contra Francisco vareja da Silvai

IV) - Afirmam os autores que o ac*ord£o proferido no julgamento do recurso extraordinário é nulo, porque, primeiro, o recurso extraordinário não podia deixar de ser admitido ao conhecimento do Supremo Tribunal ob o pretexto de que a decisão recorrida ainda pudesse ser embargada, visto como eram Inadrrlsalveis, em face do Cod. Proc. Civ,, art. 833, os embargos; segundo, o cabimento do recurso extraordinário não podia ser negado sem ofensa da coisa julgada no processo :o agravo n. 9 635, em 23 de janeiro de 19ÍJ.1»

V) objetam **03** autores contra o acórdão resclndendo **que** ao caso n^o **se** podia aplicar o disposto no art* **801, § 1+°, do** Cod. Proc. Civ., relativo apenas á ação rescisória julgada em única instância. Ho **caso**, a ação rescisória **fora** julgada **em** duas instancias, confirmando-se na segunda a decisão ^poisada, o **que** excluiu **a** possibilidade doa embargos, nos termos do citado ar - **353**-

A egrégia Seaunda Tttxnta entendeu, porem, que, de acordo com os arts. SOI, Ç I4.º, e 783, § 2º, o acórdão proferido no julgamento de ação rescisória pode ser infringido pelos embargos de nulidade, ainda que haja confirmado, em

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12

apelação, a sentença de primeira instância* Disse a esse respeito o i=;xmo· Sr. Ministro Waldemar Falcão: "Trata-e e, por conseguinte, do recurso .jue era de ser interposto de acordo com o código do Proeeaso, na vigência do qual js tinha sido Julgada a causa, que fora decidida em 20 de novembro de I9J4.O pelo Tribunal estadual cg*ar» do, em apelação, manteve a sentença de primeira instância, que julgou procedente a rescisória. Portanto, neste caso, n~o poder*a deixar de ser aplicada a citada norma do art. 301, § ij.º, em cttjs conformidade é de se ter a decisão cano embargável" (fls. ^1+v.).

Baseado nessas tazões, o acórdão impugnado não ofendeu a letra do art. 833 do Cod. Proc» Civ», mas observou ao contrário, de acordo com o art. Boi, § J4.º, o dlspoato no art. 783» § 2**, do mesmo código.

VI) Iíão procede tambera a segunda nulidade Invocada, porque o acórdão da egrégia Primeira Tunra, no julgamento do agravo n. 9635, não constituiu coisa julgada sobre o conhecimento do recurso, maa decidiu apenas que d evia ser admitida a interposição deate, como se vê nas palavraa seguintes: "... acorda o Supremo Tribunal Federal es dar provimento ao agravo, para, reformando o despacho agravado, mandar processar o recurso extraordiná io,... (fia. I4.8) ân tomo desta decisão, fez ainda o Sxmo. Sr. Ministro Waldemar Falcão os seguintes comentários: *Ve-s, pois, que a egrégia Turma, quando mandou subir o recurso, não declarou que dele con eela- mandou subir para sua apreciação final* (fia. 55v»).

VII) Falta cabimento, em meu parecer, para o disposto no art. **799** do-GetÜ- Proc Civ. clt do pelos réus (fls. **102)**, porque não se trata, na es écle, de açea rescisória de
sentença proferida em outra ução rescisória. **0** acórdão em

A. Res. **I30** 'T

SUPREMO TRIBUNAL. FEDERAL IS

que os autores vem as nulidades cio art. 79°, í, b e c» do Cod* Proc. Civ., Toi proferido em julgamento de recurso extraordinário interposto de sentença dada a obre ação rescisória. Os autores não pleiteiam a anulação de sentença proferida no Juízo rescisório, .as a do acórdão que impediu o conhecimento do recurso oposto extraordinariamente a mesma sen ença.

VIII) Não tendo sido proferido contra a literal disposição **do art. 033** do Cod. ?roc **Civ», nem com** of **n**sa da coisa julgada, **o acordeão** de 7 **de** janelo de **X9hh** está Isento das nulidades apontadas pelos autores, e, assim, deve a ação rescisória ser julgada improcedente.

Rio, **1I4.** de novembro de **I9J4.5.**a 9 Hahne^ann Guimarães
PROCURADOR GSRAL DA REPUBLICA".

 $\mathsf{V} \ \mathsf{O} \ \mathsf{T} \ \mathsf{O}$

A douta justiça do Rio Grande do Norte - a vista da proibição contida nos citados decretos n°s 20 223 •20 799 de 1931 e desenvolvendo outras considerações - decretara a nulidade da divisão de "bens da finada Maria de Oliveira Maresco, na parte referente á adjudicação, feita • Francisco Varela da Silva, de cert quadra de terras ooai uma jaslda de gesso, encravada no sítio Logradouro.

I - iàn grtttt«4\$e r«curso extraordinário, mandado processar por acórdão da la» Turma e distribuído a 2a. Turma, esta, unanimemente, houve por bem deixar de conhecer do

A. Rea. I30

- 6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14

apelo, dea qu , sendo embargavel o arsato do Tribunal local, não se tratava, no caso vertente, de decisão definitiva» g fê-lo, com acerto, por 1 se.o je, noa toan os do art» 301, Ç V*, c/e art» 7q3, * 2% ambos do código de Proceaso Civil, ao julgado recorrido aind-3 eram ooor. Iveis embargos de nulidade e ir frin f'~YYi t@3*

iíão estava excluída a possibilidade de embargos» exvi do art» 833 daquele código, porquanto « apelação fora, julgada, em 20 de *?ovembro de I94.0, já na vigência do aludido diplü; i«, que, no art» 1 o1+1, } 2º, regula a admissibilidade dos recursos, e, de modo expresso, torna embargavel o acórdão, sem fazer qualquer restrição á hipótese de julgamento da rescisória em dxa-a Instancl&s (citado art» 7^3^ § 2º)» & é de salientar que o Supremo Tribunal Federal adml te embargos, nas rescisórias de seus julgados, embora proferidos eates era sosa"*ao plena, de onde se infere não |rspugnar a repetição do julgamento perante os mesmos juizes do Tribunal»

alegação de constituir ros .Iudicata a decisão da la. Turma, exarada no agravo nº 9 Ó35, o qual, ordenando a subida do recurso extraordinário, teria impedido de ae voltar a discutir a preliminar acerva do cabimento do pelo. O«fato, acontece várias vezes que, na apreciação do Instrumento, o pronunciamento sobre o agravo importa em tomar co— nhedLmento do recurso extraordinário» Mas, frequentemente, a subida deste só tem por objetivo um melhor exame da espécie aujb judlee. para vejaifloação da legitimidade do resn*di© constitucional, na conioralidade doa preceitos invocados, e; no caso afirmativo, resolver-* o sobre o seu merecimento.

Â. Ras. iy

■ 9

SUPREMO TRIBUNAL. FEDERAL.

15

Def ue, d@ todo o exposto, a manifesta impertinência da rescisória, Aue, sem razão jurídica, se procura apolar no art. 79 » I* letras b e _c, do código nacional de Processo. 2>, por conseguinte, voto pela Improcedência da ação.

10-I|.-I9k6

OLS-EB

TRIBUNAL BI.EHO

ACTXO HF" rcl^ÓHIA M • 130 - R. O. do MO li TE

V C R

O líINI^TiO, *NWIb.AL PÍ;-:iH'h: - Os réus ns nresente rescisgrif fizeram na contesto âo o oedido de absolvição de Instância, por n"o terem mais interesse eco nomlco e moral ns causa, porquanto fizerem a terceiros acessão de direitos nn herança bem como do Imóvel adquirido por licitação ei inventario,

O Juiz julgando-se competente para decidir do nedido deu nor improcedente a nrellminer.. Dai o agravo no auto do orocesso, interposto simultenee^ente pelos au tores e réus»

O nrlmeiro tendente » declaração de Incom oetencla do juiz t; are proferir o ríespRcho, o outro com o ob *«i- i vo de refere» de decisão r»«re o efeito da absolvi- cSo d * instancie nleiteads.

A Constituição de 1937 dispõe que ao "upremo Tribunal Federal comrete julgar as ações rescisó —
de , «
rias |seus, acordsos (arb. 101, inciso li, I°)»

 $\hbox{6 C\'odigo de Processo Civil prescreve no art» 1lt-U que so } \\ Suprsro Trlbunsl Federal compete processar e jul gsr as ações \\ rescis\'orias de seus ac\'ordãos. (art.1lü^, n»IV).$

pai rio Código sallentp ;ur- r> rnzec de ser do preceito e • necessidade de niõo inflrmer o nrincínio da identidade de P(*990«i física do *n * 7., que é essfr.clpl go si st eme nroces-sti^l adotado: ao jul*, a quem couber o jul comento, deve tsr^bem competir o processo" (Pedro Baptista Wartlne - Comentários Vol. II, n , Ji5)•

O Ke* cimento do áuoremo Tribunal Federal, elaborado anos a vigência do código, preferiu ser fiel a la
tra. do texto const 1 tucion «1 e determinou no art» 97 que a
p"pn rpfcí?ória de scórdêos To "unr»*o Tribunal ou de suas
Turma? s<»rá proce«s«'.io rc juizo local do domicílio do réo.

O ries-rno gutorisado comentador vê na aprovarão -lesse dl snosit ivo prejulfrr-.ento $\tilde{o}e$ inconstitucional 5 -d ode do art, 1L4L do código de ^rocesso.

embora nrep«?r adçr da c^usa, decidir a questão da legitime

cao <u>ad causam</u>a substancial da nçao e nao do orocesso,

Lopes da Costa professa com a^oaulrrl lirr.

pidez de expressão?

"Para ter direito a que o juis se manifeste sobre o tiérito da questão é necessário que as partes sejam legítimas para a causa, A lepltlmatlo ad csuaaa é ura presuposto de sentença favorável d*uma preliminar de merjL to. (Direito Procesaiial Civil Brasileiro^ vol. I°, n. 233)",

Decidindo a urelIrninar contida no agravo no auto do nrocesso, meu voto e pela declaração de sereia os réus Tiartn 1 estima n« ncão.

A rescisória ora int-ntada visa à nulidade de decisão favorável aos réos que 'orani oarte ostensiva np demanda, desde o «eu Início. ^fe » le^ltloiatio ad cau-

>. R• n* **130**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

18

sa» na frase de "chilètks, citada por Lopes da Costa, é a relação que passa entre de um lado o fia que se pretenato obter de requerida atuação.da 1^1 e de outro lado o autor e o réo não se há de ne&ar a legitimação passiva dos réoa.

No mérito, os fundamentos da rescisória \cos si atem em violação de .1 *» i federal (art. B35 do código de "rocesso Civil) e @cantado a \cos julgada.

Não procedem, a meu ver, a* arguições.

^empre forcei n» corrente dos que entendiam
não serem obrí,çnt,óries, antes do código de Processo Civil
os embarpos em decipôVs relativas a ações rescisória», Depois
dí? • 1 penda do Có^Ipo, tais embargos são exigíveis, para que
o feito Rssuraa a feijão de definitivo.

0 art. 783 * 2°, do mesmo Código é terasi -nante e completado pelo preceito contido no art. 801 §

O alcance do dispositivo é o reexame da ques tão resolvida pelo Tribunal e a decisão deste á que se tor na o alvo do recurso. O preceito está contido no título do Código, que trata da ação rescisória de sentença e teia de *?er entendido de acordo com-o conteúdo jurídico da matéria fí não Isoladamente por um termo empregado no texto de um dos artigos.

Não se verificou igualmente a meu ver, o a tentado 9 coisa julgada.

Na hipótese dos autos, a Primeira Turma ma» dou processar o recurso extraordirárlo e o voto do reletor o e^irente cr. ?!J.pistro Laudo de Camargo, á expressivo — "ha de ser admitido o recurso, nãra a sua apreciação final"

À egrégia 2a. Turma entretanto, unanimemente, acolheu a preliminar levantada pelo eminente Sr .a* inls-

IS

SUPREMO TRIBUNAL. FEDERAL

tro Wnlderiar Felcso de per m decisão embergavel, $\underline{\rm ex-vl}$ do Códipo de Processo Civil e nor esse nofc Ivo não conheceu do ${}_{\rm p}\,a\,r\!>\!i\,1_{}_{}^{}$ 0.

Onde. o «tentndo o coiso julgsda? Uniforme $^{,r?}$ ente, ter.h@ votado r>elo conheci.mento do recurso, desde que «3 ti.irm» «1 ue 'o j distribuído osg"BVO, no caso de do n@fr@fr@fro mandou nrocsss $^-$ lo

 $\mbox{ Mas os } \mbox{ que entendem } \mbox{ de } \mbox{mod} \mbox{ oontrário } \mbox{ n\~ao} \mbox{ ofendem } \mbox{ p nenhum postulado lepnl expresso.}$

A jurisprudência do Tribunal ,1 á se firmou, contra o meu voto, que se In30ira aliás» em razoes de e quldwde, que o conhecimento do recurso nela Truma não obr^f,n o rlenarlo s conhecer do -:e rv o automaticamente» O que dizer então, de decisão concerne te a \$*fravo de Instrumen to, e-ri riírro deterilnadfl nela necessidade de conhecimento mais punho do feito, sem preju 1 <~< arte nt o do mérito do mesmo»

Pelo exposto, .^ulgo improcedente a rescisó ria.

SB/OLS.

St

AÇÃO RESCISÓRIA »« 1>0 - RIO GÜIUIDE DO NORTE

V O T O

O SR. MIWISTRO BI BISIR ODA COSTÁ- Sr. Presidente, a questão relativa à absolvição de instância, que envolve uma preliminar não submetida ao Supremo Tribunal Federal, embora relevante, como foi brilhantemente focalizado no voto do Sr. Ministro Armlbal Freire, querme parecer que não fica submetida ao meu voto. Por este fundamento, deixo de enunciar a minha opinião.

Quanto aos funda' entos da rescisória ao acórdão dêa_ te
Supremo Tribunal Federal, dois foram eles: um baseado na ofensa à
cousa uivada; outro baseado no fato de ser a decisão proferida contra
literal disposição de lei. O primeiro argumento, a meu ver, e de
acordo com votos anteriores, á de todo inconsistente, porque este
Tribunal mandando apenas que o recurso subisse, para se pronunciar
sobre o seu conhecimen to, reservou—se a apreciação plena sobre a
preliminar de cabimento do recurso e, vencida esta preliminar, sobre o
mérito da questão pertinente.

Entretanto, o segundo argumento/ sob o qual a ação rescisória foi proposta, a meu ver, é da maior relevância, porque o caao se apresenta de forma <u>sul aener »</u>. O que houve, na espécie - pode-se dizer - foi uma subversão daa detee_ mlnaçõea do novo código de Processo. Quando este dispôs a maneira pela qual deveriam ser processadas as ações já em an demento na la. instância, precisou naturalmente de dividir os critérios adotados pelo código anterior e pelo código já

Á.R.B.130

©m vigor. Pelo anterior, o sistema era o da não oralidade. Por isso, o juiz julgaria o processo» desde que tivesse ele próprio presidido à instrução da causa* Mas, se esta Instrução ainda não estivesse Iniciada, o Juiz não poderia jul gá—la, porquanto o sistema do código mantém o critério da _i dentlficação do Juiz com a prova do processo. Por esta razão, Iniciada a ação rescisória na instância inferior e posto em vigor o novo código, o Juiz da instancia inferior, a meu ver, entendeu bem que não lhe cabia competência para jul gar a rescisória, e não lhe cabia porque o código, no seu art. 10ij.7* dispunha, recendo a questão exclusivamente do processamento da ação, «^ue o juiz que tivesse iniciado a ^ro va é que era competente para jul^á—la.

Mas o mesmo Código dispôs a questão da competência atribuindo já então esta, não ao juiz da instancia interior, porque se tratava de ação rescisória, mas alai ao Tribunal* O tribunal local tornou-se competente para apreciar aa ações rescisórias. Vê-se, já ai, configurada a nulidade, ou melhor, a decisão dada contra literal disposição de lei. O tribunal local, não apreendendo bem a questão de competência, determl ou que $oldsymbol{\circ}$ Juiz da instancia Inferior $oldsymbol{j}$ ul asse a rescisória, quando, de fato, essa competência pertencia ao tribunal Sustentam com brilho oa advogadoa doa Autores deata rescisória que êate Tribunal, provocado para conhecer do recurso extraordinário, deveria ter em viata a eapeeie em debate. ter verificado que o oaao era realmente aul generia. não era Q caso deu uma ação reaclaórla Julgada em $\acute{m{u}}$ nica ultima inatâncla, porquanto tendo aido esta julgada pela instancia inferior, em grau de recurso de apelação teria su -bido ao tribunal local, para que êate apreciasse o apelo, t foi o que ae deu. O tribunal local, tomando conhecimento do recurao de apelação, confirmou a decl3* Houve um voto ven eido. Bate Tribunal não admitiu recurao extraordinário sob

fundamento diverso, ou seja \mathbf{de} que, tratando-se de ação rescisória, de acordo coo o art. $\mathbf{8}$ 01 do código de Processo, eram cabíveis ainda embargos \mathbf{ao} acórdão» Ora, não se pode discutir mais esta questão, guando de Tato não \mathbf{se} tratava de rescisória submetida a julgamento perante \mathbf{o} tribunal local, \mathbf{e} sim de ação

rescisória julgada pela instancia Inferior, e de cuja decisão houve recurso **de** apelarão para o tribunal local.

Mes tas condições, lamentando dissentir das sralnen tes opiniões manifestadas pelos Ilustres Srs. Ministros Rela tor e Revisor, entendo que o art. 799^{do} Código de Processo dá acolhida a esta rescisória, para $\mathbf{v_iua}$ o Tribunal, julgando —a procedente, mande subir o recurso e ueie conheça. É o meu voto.

IO-4-I9I4.6

2C/oLS.

TRIBUNAL PLSMO

AÇ*O RKSGISÜRjLA H. 1\$0 - RIO OKAhUtí DO

V O T O

O SR. MINISTRO JUÃFÀYKTTE DJÍ HNÜRADA - Sr. Presidente, o Sr. Ministro Revisor salientou que a sentença os flnltlva da rescisória foi a proferida pelo Tribunal de Ape_ lação do Rio Grande do Morte e proferida em recurso de apelação. Mas essa decisão não transformou a naturesa da ação rescisória, que está subordinada no código ao Livro VI Ti tu lo II e.portanto, embargavel, como têm aecidldo os trlb nals. Se era embsrgavel, a Segunda Turma deste Tribunal não decidiu contrariamente à lei federal. De modo que julgo também improcedente esta ação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AÇÃO RKSCISÜRla H* 130 - RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SR. MINISTRO EDGARD **COSTA** - Sr. Presidente, forem dois oa fundamentos da rescisória; do primeiro, ofensa à cou sa julgada, já ficou perfeitamente esclarecida a sua lmproce_ dónela. **o** próprio advogado dos autores abriu mão deste fundamento e sua sustentação oral.

Em relação ao segundo fundamento - violação expressa de lei - realmente o caso á, como acentuou o advogado doa autores, original, porque a rescisória não foi jul^aua pelo Tribunal local como única instância mas em grau de apelação.

No Distrito Federal a ação rescisória, anteriormente ao código nacional, era também uma ação sumária, julgada em la. Instância, com recurso para a segunda. O código Na -cional de Processo, porque determinasse o julgamento das a~ çõea rescisórias em única instância, pelo Tribunal, por Isso mesmo dispoz, no art. 7&3# S 2^a , caber-lhe embargos. Mas, não obstante, o próprio código, no art. 1.01+7, § 2^a estatuiu que por ele se regularia **a admissibilidade doa recursos, sua Interposição, seu processo e seu julgamento, sem prejuízo dom interpostos de acordo com a lei anterior**.

Baseado neste diapositivo, entendo que era erabarga-vel o acórdão, não obstante ter sido a açãp reaclaória julga da em segunda instancia em grau de recurso.

Sem procedência, portanto, o segundo fundamentó.

E aasim, também julgo Improcedente a rescisória.

AÇÃO RKSCI SORIA N- I3O - RIO OJTÁHDE DO KORTB

V O T O

O SR. MINISTRO CJOOLALT DE OLIVKI RA :- Sr. Presidente, julguei o recurso extraordinário, também, e acompai nhel o voto do Sr. Ministro Relator. A meu ver, toda a matéria da rescisória trazida a este Tribunal se -eJUage em t-.gm-ia a-o julgado do recurso extraordinário todo o resto da matéria já passou em julgado. Aliás, toda essa questão preliminar não foi trazida a eate Tribunal, á Segunda Turma, por ocasião do julgamento do reourao.

Por outro lado, não tenho motivo nenhum para ajL tftrar a convicção em que estava, acompanhando o vo<sO do ar. Ministro Relator, no julgamento desae reourao.

Entendi - e entendo ainda - eablvela embargoa á deciaão proferida pelo Tribunal local. B, asando assim, não vejo como possa conhecer da rescisória ou dar-lhe pro

ViltlôfitO.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o meu voto.

SUPREMO TRIBUNAL. FEDERAL.

IO-**I4-J4.**6

TRIBUNAL PLENO

JCD

AÇÃO RrSCISÕRIA N $^{\circ}$ 13Q - Rio Grande do Norte

V O T O

O SR «T^IJTRC EALDEMAR FALCÃO - Sr. Presiden te, fui v^oto vencedor na decisão rescindenda, proferida pela Eprégla Segunda Turma deste Supremo Tribunal. Os fundamentos deste meu voto foram cumpridamente expostos a fia 54 dos autos ora em &pr* elação per este Tribunal, voto esse de que peço licença para ler a parte principal.

"Quero levantar uma prellm nar, relt> ti vămente ao fato de ser ou não definitiva a decisão em apreço, pois esta, proferida como foi em ação rescisória, éra embar gavel, segundo disposição expressa do código do Processo Ci vil, no seu artigo oitocentos e um, parágrafo quarto, combl nado com o artigo setecentos e oitenta e tres e seus parágrafos, ao qual aquele dispositivo do código do Processo faz remissão. Assim tenho senpre entendido neste Supremo Tribunal e quero lembrar esse aspeto da questão porque suponho que a decisão da Turma, quando mandou subir o recurso, não implicou, propriamente, em tomar conhecimento do d_i to apelo. DIr-se-á que, no caso, houve ação rescisória processada inicialmente n« Juizo da primeira instância e que, tendo sido os autos mandados ao Tribunal, este os devolveu

57

Ação **Resc.** 130

TRIBUNAL FEDERAL

para que o juiz da primeira Instancia julgasse a ação, que foi assim processada, já estando os autos conclusos ao Juiz dois meses

antes da vigência do novo Código do Procea so Civil, Este novo Código, porém, no artigo 1.0lt7* parágrafo 2º, determina expressamente que o mesmo regulará a a dmlaãlb/1idade dos recursos, sua interposição, seu processo e seu Julgamento, sem prejuízo dos interpostos de acordo com a lei anterior. Trata-se, por conseguinte, de recur so que era de ser Interposto de acordo com o Código do Pro cesso, na vigência do qu«l já tinham sido julgada a cauaa, que fora decidida eir 20 de novembro de I9Í4O pelo Tribunal estadoal quando, em apelação, manteve a aentença de la.lnt tineia, que julgou procedente a rescisória. Portanto, nea- te caso, não poderá deixar de aer aplicada a citada norma do artigo 801, paragrafo I4.º, em cuja conformidade é da li ter '.,.ã idaoI#S@í,oómo embargável*.

Esta parte do meu voto responde plenamente, data vénia de 3. F.xcla, â fundamentação do voto do eminente Ministro Ribeiro da **Co3ta**.

Naquela ocasião o Ministro Oroslmbo Nonato deu o s eguinte aparte:

"Tento mais que o código do Processo determina que a lei que **se** aplica ao recurso não **é** mais a da da ta da aentença e, sim, s da data da sua interposição".

E conclui eus

"fileis, ease principio é geralmente proclamado pela nova Processualíatica. Suponho que a egrgia Turma, quando mandou subir os autos do recurso extraordinário, o tera feito apenas **para** que este Egrégio Tribunal examinasse a hipótese e verificasse ae era mesmo caso **de** recur—

Ai'ao Reac. 130

ao extraordinário. Com efeito, diz o acórdão da la. Turma;
"Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n*...

9635» do Rio Grande do Norte, em que são agravantes
Francia co Varela da Silva e sua mulher e agravado Jerónimo
DIz-sept Rosado Maia, acorda o Supremo Tribunal Federal em
dar provimento ao agravo, para, reformando o despacho
agravado, mondar processar o recurso extraordinário, tudo

nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pfgs3 pelo aprsvado as custas. Rio, **23** de janeiro de 19i |-l» a) Laudo de Camargo, Presidente e Relator". Dis o Excelentíssimo Senhor Ministro Laudo de Camargo, relator em seu voto: "Dou provimento ao agravo, para, reformando o despacho agravado, mandar processar e seguir o recurso. O recorrente se apoia na letra a do preceito constitucional e ${\tt d\acute{a}}$ como ofendido o ^rt $^{\tt 0}$ 17 ${\tt Q}$ » parágrafo 6, n° V do Código Civil, que estabelece o prazo de um ano, para a ação de nu lidade da part* lha, coisa que não foi observada. Ap ia-ae ainda, e principalmente, no mto do acórdão recorrido Julgar aplicável o decreto de 31 ª caaoa outros que não oa a- lf especificados. Sendo assim, era de ser admitido o recur ao, para a sua apreciação afinal". Vê-se, pois, que a egre gla Turma, quando mandou subir o recurso, não declarou que dele conhecias mendou subir para sua apreciação final. Se essa apreciação final convencesse de que não se tratava de decisão de última instância, não estaria o oaao em condições de dar azo a recurso extraordinário. $\acute{m{U}}$ com eaae entendimento que não tomo conhecimento do precente recurso extraordinário, dive-glndo, data venla^ doa Excelentíaal- mos Senhores Ministfôs** «èlator e Revisor*»

59

Ação Reac. I30

-4»

Tão procedentes pareceram as razões deste voto que oa próprios Srs. Ministros Relator e Revisor de en tão tiveram a serenidade e a nobreza bastante p?-ra declarar que, em face dessa fundamentação, não tirvhs*re dúvida em deixar de conhecer do recurso, porque acharam, evidentemente, procedentes tais razões.

O sr. Ministro Oroalmbo Nonato apresentou ou tras razões, m»3 disse que, concordando com a conclusão do meu voto, também não conhecia do

recurso; o sr. Mi litro Jo sé Linhares também não conheceu do apelo.

á esse oronunciamento que então adotei e que teve o apoio ia Turma a que pertencia, o que se procura a— gora rescindir. Coerente, porém, com os fundamentos desse voto, que acabei de ler, só tendo ^ue julgar improcedente a rescisória, de acordo com o voto do sr. Ministro Relator.

SO

IO-**14-14.6** TRIBUNAL

PLENO

MD

AÇÃO nESCISÔKIA ⁰ **130** - Rio Grande do Norte

V ü Т **О**

O SR MINISTRO OROSIM ONONATO - Sr.

Presidente, o eminente sr. Ministro Revisor versou o aspeto das duas preliminares, entendendo S. Sx., com grande cópia de doutrina, que a questão da "legitimatio ad causam* não podia ser versada, Eu acedo, em teoria, a douta argumentação. Sempre sustentei, apeaar de vencido, que a questão da "legitimatlo ad causam" é preliminar de mérito na conformidade da lição d» Lopes da Costa. Mas hoje existe lei expressa, que ao tem po não existia. Como quer que s*=>ja, o que se debate, aqui, data vénia, ao que me parece, restringe-se ã questão do conhecimento do recurso. A parte apenas pretende que se conhe ça do recurso extraordinário; o agravo no euto de processo, a que se refere o Exmo. Sr. Revisor, já foi resolvido no Tribunal

de Apelação; agora, a parte apenas pleiteia o conhecimento do recurao extraordinário.

Estou procurando delimitar o campo da reaeiaó ria ao acórdão deate Suoremo Tribunal e a este propósito en tendo, data venta, que a questão da "legitimatio ad causam" não está senão versada, agora. Ela porque o eminente advoga do gaardou sobre este assunto, no debate oral, abaoluto alienei o.

Tombem guardou S. Ex. silêncio quanto a quea-

Ação Resé* I3G

-2-

tão da "res Iudicata", que era a que mala me impressionara, a principio, porque si a Egrégia la. Turma houvesse deter mi nado ser caso de recurso extraordinário, não mais podia a 2a. Turma, data venia, decidir o contr'rio. Concordaria com o eminente advogado dos autores. Realmente, haveria a "res iudicata". Mas, não pode saber se há "res iudicata" em tais casos, sem examinar-se o conteúdo do acórdão. Ainda em tal caso, a jurisdição da Egrégia la. Turma estaria preventa pa ra o recurso. No caso sub ludice, porém, não foi Isso o que ocorreu. A egrégia la. Turma ordenou somente se processasse o recurso para decisão final, no mérito e nas preliminares; "para apreciação do Tribunal" - são as expressões do acórdão.

Não havia, assim, res iudicata, obrigando a **2a.** Turma **a** conhecer do recurso.

Floa, portanto, na estacada uma única questão: a de saber se foi ofendido o art. $\bf 833$ do $\bf c\acute{o}digo$ de Processo Civil.

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa referiu-se â questão da competência para realçar o desacerto do acórdão do Tribunal de Apelação. Mas, data venia, já há "coisa julgada" a respeito, e o caso, pois, não fornece qualquer elemento para a solução da controvérsia. O interea; se da questão da competência é, assim, no caso, puramente doutrinário*

O de que se cuida é de aaber se era ou não embargava1 o acórdão da rescisória. Quando o Exmo. Sr. Ministro Waldemar Falcão ,*>YMacItou, em outro caso, esta questão, opus ao seu douto voto restrições que, data venia, ma

SUPREMO TRIBUNAL PE CD E RAL

Ação Resé. 130

mantenho, que nao precisam ser relembradas porque o próprio advogado doa autores concorda em que o acórdão sobre ação reaclaória comporta embargos.

Entende, porém, que o principio fslha na hIpó **tese**, porque não se aplicou o art. **801**, mas o ert. **833*** * * * * correndo julgamento do Juiz e do Tribunal. E argumenta S.Ex. que, havendo a Justiça local afastado o art. **801** quinto à competência, eliminou, por via de forçosa consequência a sub regra < quanto ao recurso.

Mas, ainda que S. Ex. tivesse razão, não pode» ria prosperar a &ção reaclaória, porque não haveria ofenaa de texto de lei.

O mesmo ilustre advogado classificou o eaao de "subtlleza", que paaaou inspreendlda à 2a. Turma*1. Ora, uma aubtlleza Jurídica, de delgada tessitura, não justifica, a-ção reacisória, que é estabelecida para os caaoa de erro groaaelro de direito, quando a decisão vulnera feeofco de lei.

Mo eaao, não ^youve eaae erro. O Tribunal local,
Julgando que não ae aplicava ao eaao o art. **801** - competência do
Tribunal de Apelação - Conelulu que o r ecurso não se aplicaria. Nem
assim a contenda perdeu a natureza de ação reaclaória.

Nem há entre o ert. 801 o seu § q° relação In aetll; elea não versam a mesma matéria* Um, cuida da ação rescisórias outro determina quala oa reeuraos da ação resei, sórla.

-5-

De modo que a negação do art. **801** não eliminaria a poaslbil idnde de embargo a e ainda que aaalm ae eot»— clulase a eaae remais se chegaria por esforço de raciocínio.

S3

Ação fíe «O» **I5O**

-]i -

de Interpretação, aem que se abrisse espaço a **ação** rescisória.

Também Julgo improcedente a ação*

ÍO-U-UÓ TRIBUNAL PLENO

MD

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 130 - Rio Orando do Morte

V O T O

O SR MINISTRO CASTRO NUNES: - Sr. Presidenta, o objetivo da ação rescisória, no pres nte caso, é o acórdão da Turma que não conheceu do recurso extraordinário. Não á possível, como, aliás, multo em observou o Ministro Oro sim— bo Nonato, entrar na apreciação de outros espetos, no âmago da questão, sem passar, primeiro, por este, que á o que o Autor reclama; que sejs conhecido o seu recurso extraordiná rio.

É* preciso saber, primeiro, se á cabível a reael-sória, se á posaivel reacindlr a decisão proferida sobre o não conhecimento do recurso extraordinário. O primeiro fundamento Invocado á de que já houver um acórdão determinando o conhecimento e, portanto, não seria possível voltar à queatão desse conhecimento. Su, data vénia do sr. Ministro Oroslmbo Nona to, entendo que sejam quais forem oa termos do

-5-

Julgamento proferido no agravo, á sempre possível reconaide rar a deelaão proferida, porque a Jurlsdlção do recurso extraordinário pertence, toda ela, ao Supremo Tribunal. Nada reata, nada cabe aos Tribunala de Apelação, a respeito. Por uma queatão de economia processual tranalglu-se, na lei, cosa

C6

Ação Reac. I30

»3-

situação; era irrecusavelmente **da uma rescisória** que se **tra tara e** julgada como rescisória, embora em duas instâncias. Declarou,
portanto, que o julgado seria embargavel, não **sen**do definitivo e, assim, não comportando o recurso extraordl^ nário.

A controvérsia possível teria de ser decidida por esforço **de** interpretação para tirar-**Se** nova regra legal, não escrita, que seria fundada na distinção de que, nas rejs cisórias Julgadas **em** duas instâncias, não cabem embargos.

 $\tilde{\mathbf{A}}$ vista disto, estou de acordo com os colegas que julgaram pela improcedência.

EΒ

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 130 - RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA - Ação rescisória de sentença de partilha, na parte relativa a certa adjudicação, - Improcedência - Sendo embargsvel a decisão do Tribunal local não se tomou conhecimento do recurso extraor dinário de que se havia ordenado a subida - Rescisória do aresto do Supremo Tribunal - Rea Judi cats - Improcedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória nº **130**, do Rio Grande do Norte, em que são autores Francisco Varela da Silva e sua mulher, sendo reus Jerónimo Dix-Sept Rosado Maia e sua mulher.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar improcedente a ação,por maioria de votos.

 $\mathbf{0} \text{ relatório do feito e as razões de deci-} \\$ dir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei. Rio, abril 10 de 19U6. (a) José Linhares - presidente

(a) Barros Barreto - relator.

TRIBUNAL PLKtfO

67

 ${\tt A}{\tt C}{\tt \tilde{A}}{\tt O}$ rksoisoria m° 1j0 - r. grande **do** norte

V O T O

O SR. MINISTRO LAUDO *i. K ChFM-QQt-* Pal* **Impro** cadencia da ação, elucidada que foi a decisão da Primeira Turma, com determinar a subida do recurso para a apreciação final.

Í8

10. Abril **I9Í4.6**

TRIBUNAL PLENO

GP/OL5 .

AÇÃO fí SCISÕHIA M« I30 - RIO QKrtMDg DO NORTE

AUTORES: Francisco Varela da Silva e sua mulher; RÉUS

: Jerônimo DIx-Sept Rosado Mala e sua mulher.

D E C I S Ã O

Cora o consta da ata, **a** decisão rol a seguinte:

JULGARAM **IMPROCí**-iDENTÍI A AÇÃO, **CONTRA O** VOTO DO SR. MINISTRO **RIBEIRO DA** COSTA.

Subaeers tário